



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600626-20.2024.6.18.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR - PI19407, MARIA JULIANA ANDRESSA BARBOSA DE MACEDO - PI20048

REQUERIDA: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Representação Eleitoral para impugnação de pesquisa com pedido de Tutela de Urgência, promovida pelo PARTIDO MOBILIZA DE TERESINA - PI, representado pelo seu representante, Sr. JOEL RODRIGUES DA SILVA, em face de QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 22.445.600/0001-04, com sede na Rua do Ouro, 548, 3º andar, Serra - Cep: 30220-00, Belo Horizonte – MG.

O representante, destaca, em síntese, que a empresa registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral (PI-04186//2024), em de 20 de agosto de 2024, tendo prevista a divulgação para o dia 26 de agosto de 2024.

Assegura que referida pesquisa eleitoral desobedece às determinações da resolução do TSE nº 23.600, devendo ser de pronto rechaçada e sua divulgação impedida a fim de obstar os prejuízos que desta possam vir a acontecer.

Alega, em síntese, que a Impugnada apresentou como plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado as seguintes informações, utilizando como fonte dos dados o TSE: julho/2024, que confrontado com os percentuais observados na pesquisa, esta não se atém aos limites ali estabelecidos, havendo discrepância nos percentuais referente ao grau de instrução nos 03 níveis, o que demonstra que um direcionamento de resultado inaceitável, desrespeitando inclusive os dados da fonte do TSE referente ao mês de Julho de 2024.

O Representante apresenta aditamento à inicial (ID 122574237), no qual apresenta uma segunda impropriedade da pesquisa vergastada.

Neste ponto, alega que os Impugnados realizaram pesquisa sem informar os Bairros abrangidos pela mesma, limitando-se a informar apenas a região, numa clara violação aos incisos I e III, do § 7º, do art. 2º, da Resolução 23.600.

Para tanto, afirma que no documento anexado na inicial sobre os locais da pesquisa, não há informação sobre os Bairros de Teresina que a pesquisa foi realizada, limitando-se a informar a região (Sudeste, Sul, Leste), que apenas o Centro foi informado como Bairro, e os demais Bairros foram omitidos na informação.

Amparado nesses fundamentos, o recorrente requer a concessão de LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PI-04186/2024 até o julgamento do mérito da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência.

No mérito, suplica a procedência do pedido, para, confirmar a liminar deferida e ao final para julgar procedente a presente impugnação para indeferir a divulgação da pesquisa nº PI-04186/2024, via de consequência aplique as sanções legais, sob pena de multa legal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Relatados. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 16, §1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, alterada pela Resolução nº 23.727/2024, preceitua:

Art. 16. omissis.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

Em sede de exame de tutela provisória de urgência, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, faz-se necessária

a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida.

Observa-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, onde há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

No caso em análise, num primeiro momento, o Representante alega que o plano amostral da pesquisa eleitoral impugnada apresenta inconsistências, especialmente no que tange à divisão do perfil do eleitorado quanto ao grau de instrução, divergindo do padrão demonstrado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Neste aspecto, de uma análise preliminar, depreende-se que a pesquisa apresentou a divisão do eleitorado em graus de instrução, sendo preenchido, portanto o disposto no inciso IV do artigo 2º da mencionada resolução, o qual informa que o plano amostral deve ser feito de acordo com "ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

A divisão que o Tribunal Superior Eleitoral traz quando demonstra o perfil do eleitorado em faixas etárias não vincula o plano amostral realizado pela empresa, haja vista que não existe nenhuma imposição legal para isso.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que "não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra" (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão - PSESS: 30/08/2012).

Ademais, "o fato de a pesquisa eleitoral, no plano amostral, ter prestigiado a publicação da intenção de voto segundo aspectos de gênero e de idade e ter disposto as variáveis de escolaridade e a renda mensal familiar como de controle indireto, não a macula, haja vista que são aspectos secundários que não interferem na intenção de votos dos pesquisados, porquanto aplicáveis a todos os candidatos e não só a candidato da Recorrente" (TRE-SE - RE: 060004291, rel. Leonardo Souza Santana Almeida, publicado no DJe de 15/09/2020).

Portanto, numa análise perfunctória, o registro da pesquisa atendeu ao disposto no IV do artigo 2º Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Noutro enfoque, o Representante afirma que no documento anexado na inicial sobre os locais da pesquisa, não há informação sobre os Bairros de Teresina que a pesquisa foi realizada, limitando-se a informar a região (Sudeste, Sul, Leste), que apenas o Centro foi informado como Bairro, e os demais Bairros foram omitidos na informação.

Neste aspecto, ressalto que o descumprimento de quaisquer dos itens previstos no artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019 compromete a idoneidade da pesquisa eleitoral e representam graves consequências para o processo eleitoral democrático.

Ao conferir os autos dos processos e, conseqüentemente, os documentos anexos à inicial, verifica-se que a empresa responsável pela pesquisa informou genericamente os Bairros onde a pesquisa fora realizada, mencionando apenas a zona, não cumprindo, assim, o regulado no artigo 2º, IV c/c §7º, I também do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 e, também, o artigo 33, IV da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997, no que diz respeito à delimitação da área física de realização do trabalho a ser executado.

Assim, também constato por meio de uma rápida pesquisa ao sistema PesEle sob o número PI-04186//2024, que a empresa informou de maneira genérica a delimitação de Bairros.

A ausência de informação sobre as especificações dos Bairros ou áreas pesquisadas, impedem que o eleitorado ou aquele insatisfeito com o resultado da pesquisa tenham a exata compreensão da higidez das informações. Assim, entendeu o TSE no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso Ido § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de

modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleicoes. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático–jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE - REspEI: 060005975 CORUMBÁ - MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021)

Assim, numa análise prefacial, destaco que tais pontos são suficientes para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, o que não obsta de que no exame de mérito e este entendimento prévio possa ser revisto.

Do exposto, considerando os limites exigidos pela legislação de regência, DEFIRO o pedido liminar, constante na inicial e DETERMINO **que seja suspensa, imediatamente, a divulgação da pesquisa PI-04186//2024**, bem como, a intimação do Representado, QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 22.445.600/0001-04, para que suspenda imediatamente as publicações da pesquisa eleitoral PI-04186//2024, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a Representada QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 22.445.600/0001-04, por meio de seu representante legal, para, nos termos do disposto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/1990 e 73, § 12, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), se quiser, apresentar no prazo de 02 (dois) dias de defesa, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE n.º 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Após, retornem conclusos.

Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho

Juíza da 1ª Zona Eleitoral/PI